

— 1001 —

DICAS

SOBRE O NOVO

CPC

Lei 13.105/2015

Atualizado conforme Lei 13.256/2016

- ✓ Quais são as principais novidades do Novo CPC?
- ✓ O que permanece igual em relação ao sistema do CPC/1973?
- ✓ Abordagem conforme a Lei 13.140/2015 (Lei da mediação) e a Lei 13.146/2015 (EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2016 © Wander Garcia

Autores: Fernanda Tartuce e Luiz Dellore

Editor: Márcio Dompieri

Gerente Editorial: Paula Tseng

Equipe Editora Foco: Georgia Dias, Ivo Shigueru Tomita e Ladislau Lima

Capa: R2 Editorial

Projeto Gráfico e diagramação: R2 Editorial

Impressão capa, miolo e acabamento: Impressul

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Tartuce, Fernanda

1001 dicas sobre o novo CPC : Lei 13.105/2015 / Fernanda Tartuce e Luiz Dellore. -- 2. ed. -- Indaiatuba, SP : Editora Foco Jurídico, 2016.

1. Processo civil 2. Processo civil - Brasil
I. Dellore, Luiz. II. Título.

ISBN: 978-85-8242-160-4

16-03050

CDU-347.9(81)(094.46)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código de processo civil : Comentários 347.9(81)(094.46)
2. Código de processo civil : Comentários : Brasil 347.9(81)(094.46)

Impresso no Brasil (05.2016)

Data de Fechamento (04.2016)



2016

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial

CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

PREFÁCIO

O mundo atual, caracterizado pela instantânea difusão das notícias, exige esclarecimentos/respostas na mesma velocidade em que as indagações são formuladas.

O que se requer hoje em dia é resposta rápida, eficaz, pois não há tempo para consulta ao tratado espalhado em muitos volumes, recheado por doudas opiniões doutrinárias.

Nesta era de urgências, o novo Código De Processo Civil exige interpretação rápida, amarrada à realidade, porque aponta para vários caminhos que se podem tomar, em função das muitas novidades que encerra.

A interpretação/esclarecimento/resposta exige a mesma velocidade em que a indagação é formulada.

Ora, o novo código instrumental, preenhe de novidades, até que se encontre razoavelmente pacificado, causa natural perplexidade ao operador do direito, para saber qual a trilha a ser tomada, alcançando o bom porto.

Daí a utilidade/necessidade das dicas que são, na verdade, pílulas da boa doutrina recheadas de bom senso, servindo tanto para a audiência (em que não há tempo para estudos) como para o recesso do escritório em que há mais vagares para resposta à consulta formulada pelo cliente.

As dicas foram estudadas e formuladas por dois jovens professores/autores, a saber: Fernanda Tartuce e Luiz Dellore, que há mais de quinze anos se dedicam ao estudo para o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro.

É livro que se impõe pela utilidade da boa doutrina nele contida, e, sobretudo, pela rápida resposta que fornece.

Sérgio Luiz Monteiro Salles

Doutor em Processo pela *Università de Roma* e pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Processo Civil.

Autor de obras e artigos jurídicos. Participou dos debates para a elaboração do CPC/1973. Ex-promotor. Advogado.

APRESENTAÇÃO

Em março de 2016 entrou em vigor o Novo CPC (NCPC, Lei 13.105/2015).

Ainda que em parte haja repetição do Código anterior (CPC/1973), há diversas inovações – algumas delas com considerável profundidade...

Nesse cenário, surgem as seguintes dúvidas:

- quais são as principais novidades do NCPC?
- o que permanece igual em relação ao sistema do CPC/1973?

O objetivo desta obra, escrita em linguagem simples e didática, sem a pretensão de promover profundas discussões doutrinárias, é apresentar ao leitor o que há de mais relevante no NCPC.

A proposta é apresentar o novo sistema ao advogado, ao estudante de graduação, a quem se prepara para difíceis concursos públicos (incluindo o exame da OAB) e até a quem, sendo ou não versado em Direito, tenha a curiosidade de conhecer o perfil da nova sistemática processual.

A ideia dos autores é trazer, em breves dicas, as principais novidades do NCPC. Além disso, onde não houve alteração significativa, aponta-se o que permanece igual em relação ao panorama anterior. Isso no que for relevante para a atuação profissional, a preparação do estudante e/ou o conhecimento básico sobre os caminhos processuais.

Todo o NCPC é abordado no livro; alguns pontos são enfrentados com mais detalhamento, enquanto outros sinalizam apenas dicas do que é mais relevante.

Além disso, a obra já traz dicas analisando e cotejando o NCPC com a Lei 13.140/2015 (Lei da mediação) e Lei 13.146/2015 (EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência), além das modificações no próprio NCPC, realizadas pela Lei 13.256/2016.

Espera-se que este trabalho, elaborado por autores com larga experiência docente e profissional, seja uma boa maneira do leitor se familiarizar com o sistema trazido pelo NCPC.

Boa leitura!

SUMÁRIO

I. ESTRUTURA E VISÃO GERAL DO NCPD	1
II. PARTE GERAL	3
LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS.....	3
TÍTULO ÚNICO – Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais	3
CAPÍTULO I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil.....	3
CAPÍTULO II – Da Aplicação das Normas Processuais	6
LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	7
TÍTULO I – Da Jurisdição e da Ação.....	7
TÍTULO II – Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional	7
CAPÍTULO I – Dos Limites da Jurisdição Nacional	7
CAPÍTULO II – Da Cooperação Internacional	9
TÍTULO III – Da Competência Interna	10
CAPÍTULO I – Da Competência	10
CAPÍTULO II – Da Cooperação Nacional	18
LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO	19
TÍTULO I – Das Partes e dos Procuradores	19
CAPÍTULO I – Da Capacidade Processual.....	19
CAPÍTULO II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores	21
Dos Honorários Advocatícios.....	25
Da Gratuidade da Justiça	27
CAPÍTULO III – Dos Procuradores	30
CAPÍTULO IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores.....	31
TÍTULO II – Do Litisconsórcio	31
TÍTULO III – Da Intervenção de Terceiros	32
CAPÍTULO I – Da Assistência.....	33

CAPÍTULO II – Da Denúnciação da Lide.....	33
CAPÍTULO III – Do Chamamento ao Processo	34
CAPÍTULO IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	35
CAPÍTULO V – Do <i>Amicus Curiae</i>	35
TÍTULO IV – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça.....	36
CAPÍTULO I – Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz	36
CAPÍTULO II – Dos Impedimentos e da Suspeição	36
CAPÍTULO III – Dos Auxiliares da Justiça	37
Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais	38
TÍTULO V – Do Ministério Público	46
TÍTULO VI – Da Advocacia Pública	47
TÍTULO VII – Da Defensoria Pública	48
LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS.....	49
TÍTULO I – Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais	49
CAPÍTULO I – Da Forma dos Atos Processuais.....	49
Negócio Jurídico Processual (NJP) e Calendário.....	50
CAPÍTULO II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais	52
CAPÍTULO III – Dos Prazos.....	52
TÍTULO II – Da Comunicação dos Atos Processuais	54
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	54
CAPÍTULO II – Da Citação	54
CAPÍTULO III – Das Cartas	57
CAPÍTULO IV – Das Intimações	57
TÍTULO III – Das Nulidades	58
TÍTULO IV – Da Distribuição e do Registro	58
TÍTULO V – Do Valor da Causa.....	58
LIVRO V – DA TUTELA PROVISÓRIA	59
TÍTULO I – Disposições Gerais	59
TÍTULO II – Da Tutela de Urgência.....	60
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	60
CAPÍTULO II – Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente	61
CAPÍTULO III – Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente	62
TÍTULO III – Da Tutela da Evidência	63

LIVRO VI – FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO	64
TÍTULO I – Da Formação do Processo.....	64
TÍTULO II – Da Suspensão do Processo.....	64
TÍTULO III – Da Extinção do Processo	64
III. PARTE ESPECIAL.....	65
LIVRO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	65
TÍTULO I – Do Procedimento Comum	65
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....	65
CAPÍTULO II – Da Petição Inicial	66
CAPÍTULO III – Da Improcedência Liminar do Pedido	68
CAPÍTULO IV – Da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva.....	69
CAPÍTULO V – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação	69
CAPÍTULO VI – Da Contestação	72
CAPÍTULO VII – Da Reconvencão	73
CAPÍTULO VIII – Da Revelia	74
CAPÍTULO IX – Das Providências Preliminares e do Saneamento	74
CAPÍTULO X – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.....	75
CAPÍTULO XI – Da Audiência de Instrução e Julgamento	77
CAPÍTULO XII – Das Provas	80
Seção I – Disposições Gerais.....	80
Seção II – Produção Antecipada da Prova	81
Seção III – Da Ata Notarial	82
Seção IV – Do Depoimento Pessoal	83
Seção V – Da Confissão.....	83
Seção VI – Da Exibição de Documento ou Coisa	83
Seção VII – Da Prova Documental	84
Seção VIII – Dos Documentos Eletrônicos.....	87
Seção IX – Da Prova Testemunhal.....	87
Seção X – Da Prova Pericial	90
Seção XI – Da Inspeção Judicial	95
CAPÍTULO XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada	95
Coisa Julgada.....	99
CAPÍTULO XIV – Da Liquidação de Sentença	100
TÍTULO II – Do Cumprimento da Sentença.....	100
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	100

CAPÍTULO II – Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa	102
CAPÍTULO III – Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa	103
CAPÍTULO IV – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos	107
CAPÍTULO V – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública	107
CAPÍTULO VI – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa	108
TÍTULO III – Dos Procedimentos Especiais	108
CAPÍTULO I – Da Ação de Consignação em Pagamento	108
CAPÍTULO II – Da Ação de Exigir Contas	109
CAPÍTULO III – Das Ações Possessórias	110
CAPÍTULO IV – Da Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares	111
CAPÍTULO V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade	112
CAPÍTULO VI – Do Inventário e da Partilha	114
CAPÍTULO VII – Dos Embargos de Terceiro	117
CAPÍTULO VIII – Da Oposição	118
CAPÍTULO IX – Da Habilitação	119
CAPÍTULO X – Das Ações de Família	119
CAPÍTULO XI – Da Ação Monitória	121
CAPÍTULO XII – Da Homologação do Penhor Legal	123
CAPÍTULO XIII – Da Regulação de Avaria Grossa	123
CAPÍTULO XIV – Da Restauração de Autos	124
CAPÍTULO XV – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária	124
Seção I – Disposições Gerais	124
Seção II – Da Notificação e da Interpelação	125
Seção III – Da Alienação Judicial	125
Seção IV – Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio	126
Seção V – Dos Testamentos e dos Codicilos	127
Seção VI – Da Herança Jacente	127
Seção VII – Dos Bens dos Ausentes e SEÇÃO VIII – Das Coisas Vagas	128
Seção IX – Da Interdição	129
Seção X – Disposições Comuns à Tutela e à Curatela	133
Seção XI – Da Organização e da Fiscalização das Fundações	133
Seção XII – Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo	133

LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	134
TÍTULO I – Da Execução em Geral	134
CAPÍTULO I – Disposições Gerais e CAPÍTULO II – Das Partes	134
CAPÍTULO III – Da Competência	135
CAPÍTULO IV – Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução....	135
CAPÍTULO V – Da Responsabilidade Patrimonial.....	135
TÍTULO II – Das Diversas Espécies de Execução.....	136
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	136
CAPÍTULO II – Da Execução para a Entrega de Coisa.....	137
CAPÍTULO III – Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer.....	137
CAPÍTULO IV – Da Execução por Quantia Certa.....	137
CAPÍTULO V – Da Execução Contra a Fazenda Pública.....	141
CAPÍTULO VI – Da Execução de Alimentos.....	142
TÍTULO III – Dos Embargos à Execução.....	142
TÍTULO IV – Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução.....	143
CAPÍTULO I – Da Suspensão do Processo de Execução.....	143
CAPÍTULO II – Da Extinção do Processo de Execução.....	143
LIVRO III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	144
TÍTULO I – Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais	144
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	144
CAPÍTULO II – Da Ordem dos Processos no Tribunal	145
CAPÍTULO III – Do Incidente de Assunção de Competência	148
CAPÍTULO IV – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.....	148
CAPÍTULO V – Do Conflito de Competência.....	149
CAPÍTULO VI – Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do <i>Exequatur</i> à Carta Rogatória	149
CAPÍTULO VII – Da Ação Rescisória	149
CAPÍTULO VIII – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	150
CAPÍTULO IX – Da Reclamação	152
TÍTULO II – Dos Recursos.....	153
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	153
CAPÍTULO II – Da Apelação.....	153
CAPÍTULO III – Do Agravo de Instrumento	154

CAPÍTULO IV – Do Agravo Interno.....	155
CAPÍTULO V – Dos Embargos de Declaração.....	155
CAPÍTULO VI – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.....	156
IV. LIVRO COMPLEMENTAR	159
Das Disposições Finais e Transitórias.....	159
Da Usucapião Extrajudicial.....	159
ÍNDICE REMISSIVO DE DICAS	163

I. ESTRUTURA E VISÃO GERAL DO NCPC

1

O CPC/1973 era dividido em 5 livros (conhecimento, execução, cautelar, procedimentos especiais e disposições finais e transitórias). O NCPC é dividido em Parte Geral e Parte Especial, além de contar com um Livro Complementar.

2

A Parte Geral do NCPC se aplica a todos os processos e procedimentos e regula questões como princípios (Livro I), regras de competência (Livro II), juiz e partes (Livro III), forma do ato processual (Livro IV), tutela provisória (Livro V) e formação, suspensão e extinção do processo (Livro VI). Ela vai dos arts. 1º ao 317. No CPC/1973, tudo isso era basicamente enfrentado no Livro I (Processo de Conhecimento).

3

A Parte Especial é dividida em três livros: I – processo de conhecimento e cumprimento de sentença; II – processo de execução e III – processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões; ela vai dos arts. 318 ao 1.044.

4

Como se percebe, o NCPC acaba com o processo cautelar da forma que ele era previsto no CPC/1973 (Livro III, com as cautelares nominadas e inominadas). Toda situação de urgência é regulada no Livro V da Parte Geral (tutela provisória).

5

No Livro I da Parte Especial, o Título I regula o Processo de Conhecimento, especificamente o procedimento comum (não mais se fala em rito ordinário, pois deixa de existir o rito sumário). Trata-se da petição inicial e da defesa do réu, passando pelas provas e audiências chegando até a sentença e a coisa julgada. Vai dos arts. 319 ao 512.

6

No Livro I da Parte Especial, o Título II regula a fase de Cumprimento da Sentença (ou seja, o adimplemento do título executivo judicial) e a defesa do devedor. Trata-se de um sistema semelhante ao previsto nos arts. 475-A e seguintes do CPC/1973, após a reforma da Lei 11.232/2005. Vai dos arts. 513 ao 538.

7

No Livro I da Parte Especial, o Título III regula os procedimentos especiais previstos no NCPC (que estavam no Livro IV do CPC/1973). Alguns procedimentos especiais do CPC/1973 são mantidos, outros são excluídos e há inovações. Segue a divisão entre procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária; a temática é abordada entre os arts. 539 e 770.

8

No Livro do Processo de Execução (Livro II da Parte Especial), há toda a regulamentação do processo executivo, com foco apenas no regramento do título executivo extrajudicial (exatamente como havia no CPC/1973, após a separação entre execução e cumprimento de sentença). As regras, que servem tanto para o exequente como para o executado, vão dos arts. 771 ao 925.

9

No Livro III da Parte Especial, o Título I regula a tramitação dos processos nos tribunais, abordando as atribuições do relator (deixa de existir a figura do revisor) e como se dará o julgamento colegiado. O Título I trata também de incidentes (como o de resolução de demandas repetitivas) e de ações de impugnação (como a rescisória e a reclamação). O regramento vai dos arts. 926 ao 993.

10

No Livro III da Parte Especial, o Título II regula os recursos para prever espécies, prazos, cabimento e tramitação. Aqui há importantes modificações em relação ao que era previsto no CPC/1973; o regramento vai dos arts. 994 ao 1.044. Esta foi a parte que mais sofreu alterações com a Lei 13.256/2016, que já modificou, antes mesmo da vigência do NCPC, diversos artigos do Código.

11

Para facilitar a transição entre o CPC/1973 e o NCPC, é importante conhecer a estrutura do novo sistema – inclusive para localizar as regras antes existentes em relação às novas. Pode haver dúvida especialmente entre a Parte Geral e os Livros I e III da Parte Especial (Processo de Conhecimento e Recursos), pois eles se situavam no mesmo Livro (I) no CPC/1973. Este trabalho seguirá a divisão do NCPC pontuando as principais informações e inovações de cada uma das partes e dos livros.

12

O Livro Complementar (fora da Parte Geral ou Especial) trata das regras de transição, ou seja: disposições finais e transitórias. Vai dos arts. 1.045 ao 1.072. O principal aqui são os dispositivos revogados e as regras de transição entre o sistema do CPC/1973 e do NCPC (direito intertemporal).

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO – Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

CAPÍTULO I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil

13

O NCPC traz, logo no seu início, os princípios processuais aplicáveis ao sistema processual – inclusive reproduzindo princípios que já estavam previstos no âmbito constitucional.

14

A repetição de princípios processuais constitucionais no âmbito do NCPC acaba por impedir que se discuta, no âmbito do STF, via recurso extraordinário, a principiologia processual civil. A jurisprudência do STF é firme ao apontar que não cabe RE para discutir “violação reflexa” à Constituição: se há algum dispositivo violado do ponto de vista infraconstitucional, só existe eventual violação à CF de forma reflexa, e isso não pode ser discutido pela via do RE.

15

O NCPC, repetindo o CPC/1973, traz o princípio da inércia / dispositivo / da demanda. A regra é que o Judiciário não aja de ofício, aguardando a provocação da parte (art. 2º). Mas o mesmo artigo preceitua que, uma vez retirado o Judiciário da inércia, aí o processo tramita por impulso oficial.

16

Repetindo o art. 5º, XXXV da CF, o art. 3º contempla o *princípio do acesso à justiça*, destacando a ressalva de que a arbitragem é permitida. Também como subprincípio decorrente do acesso à justiça, o NCPC aponta que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, destacando o forte incentivo à conciliação e à mediação. Vale destacar que as previsões do NCPC sobre mediação precisam ser compatibilizadas com o teor da Lei 13.140/2015, marco legal de tal mecanismo consensual no ordenamento brasileiro.

17

Repetindo o art. 5º, LXXVIII, da CF, o art. 4º traz o *princípio da razoável duração do processo*. A inovação é que há menção específica à satisfação, e isso sinaliza que o princípio não se restringe apenas à fase de conhecimento.

18

O art. 5º do NCPC expressa o *princípio da boa-fé*, diretriz relevante não só para os litigantes, mas para todos que participam do processo. Além das partes, os terceiros, os advogados, os peritos e os serventuários devem atuar com boa-fé, sob pena de aplicação de multa (art. 81).

19

É possível também afirmar que a boa-fé atinge o magistrado; porém, do ponto de vista prático, não se verá o juiz aplicar multa a si mesmo (nem um desembargador aplicar multa a um juiz). Assim, a boa-fé em relação ao magistrado deve ser interpretada sob a perspectiva do princípio da confiança; por exemplo, não deve o magistrado atuar de modo a confundir as partes ou induzi-las em erro. Pode-se ainda falar que decorre da boa-fé a vedação a decisões surpresas (art. 10).

20

O art. 6º do NCPC inova ao prever o *princípio da cooperação*, destacando que todos os sujeitos do processo devem “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Esse dispositivo é objeto de polêmica doutrinária e suscitará dúvidas até que o STJ efetivamente delimite sua aplicação prática.

21

Mas é certo que cooperar não pode significar que um advogado tenha de abrir mão da estratégia de atuar em prol de seu cliente. Uma interpretação é no sentido de o juiz ter de cooperar com a parte (informando e esclarecendo-a) antes de proferir decisões desfavoráveis a ela – o que não acredito que será acolhido pelos juízes brasileiros. Por isso, ao menos inicialmente, a tendência é que o princípio da cooperação se aproxime da boa-fé.

22

Repetindo o art. 5º, *caput*, da CF, o art. 7º traz o *princípio da igualdade* ou isonomia entre os litigantes, destacando que isso deve ser observado em todos os aspectos do processo.

23

Em um contexto de trazer para o NCPC cláusulas gerais – que permitem ao juiz uma margem de discricionariedade (e, assim, maior liberdade no julgar) – o art. 8º destaca que o juiz, ao decidir deverá observar o ordenamento jurídico (leis), mas observando os *fins sociais* e as *exigências do bem comum* , promovendo a *dignidade da pessoa humana* e observando a *proporcionalidade* e a *razoabilidade* .

24

Esse mesmo art. 8º do NCPC destaca que o juiz deverá observar os princípios da *legalidade* (CF, art. 5º, II), da *publicidade* (CF, art. 93, IX) e da *eficiência* (CF, art. 37, *caput*). Ou seja, mais três princípios constitucionais reproduzidos no NCPC – sendo que a publicidade é reforçada no art. 11, em conjunto com o *princípio da motivação* (também presente na CF, art. 93, IX).

25

O *princípio do contraditório* (CF, art. 5º, LV) está presente em dois dispositivos. O art. 9º traz a visão clássica de o juiz não decidir sem ouvir a parte contrária, salvo exceções como no caso de tutela de urgência.

26

De seu turno, o art. 10 traz o contraditório sob outro ângulo: da impossibilidade de o juiz decidir sem que tenha dado às partes oportunidade de se manifestar – ainda que se trate de matéria que possa ser apreciada de ofício. Trata-se da vedação de “decisões surpresa”. Assim, se o juiz for reconhecer a prescrição, ainda que possa fazer isso de ofício, terá antes de ouvir a parte a respeito desse tema. Se assim não proceder, haverá uma decisão surpresa, o que é vedado por este dispositivo (vide item 19, a respeito da boa-fé).

27

A ideia da vedação de prolação de decisão surpresa é permitir que a parte apresente argumentos para afastar a tese que possivelmente seria acolhida – ou seja, para efetivamente ter a oportunidade de convencer o magistrado, antes da prolação da decisão (visão mais moderna do princípio do contraditório). Como isso faz com que o processo demore mais (o que o próprio NCPC evita, como se percebe da parte dos princípios), resta saber como se dará a aplicação dessa previsão no cotidiano forense. É possível que muitos magistrados resistam a ela. Se isso ocorrer, caberá ao advogado interessado recorrer para que a decisão surpresa (ou seja, sem contraditório prévio) seja anulada.

28

Em sua redação original, o Novo CPC trazia como uma de suas principais inovações o dever de obediência à ordem cronológica de julgamento das demandas (art. 12). A alteração promovida pela Lei 13.256/2016 retirou o dever de observância da ordem temporal. Uma vez que a causa vá à *conclusão* para *julgamento*, preferencialmente será observada a ordem cronológica: primeiro será sentenciada a causa mais antiga, para somente depois ser sentenciada a causa mais recente.

29

Também nos tribunais será preferencialmente observada essa regra, considerando a conclusão para prolação de acórdão (não se aplicando à decisão monocrática final).

30

Em cada uma das varas ou gabinetes de desembargadores ou ministros, deverá ser elaborada uma lista com a ordem dos processos que estão conclusos para decisão final (NCPC, art. 12, § 1º). Essa lista deverá estar disponível não só na vara ou gabinete, mas também na internet (e, por certo, demandará considerável tempo dos servidores do cartório para sua elaboração).

31

Não há previsão de efeitos caso a ordem cronológica deixe de ser observada. A Lei 13.256/2016, além de alterar o art. 12, mudou o art. 153 para fazer constar que “o escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais”.

32

Apesar das alterações promovidas pela Lei 13.256/2016, segue constando a previsão de processo disciplinar contra o escrevente que não *publicar* as decisões em ordem cronológica – NCPC, art. 153, § 5º). Em virtude da ausência de outras sanções – e pelas dificuldades de gestão geradas no momento de julgamento de milhares de processos existentes em cada vara no país –, é provável que a ordem preferencial deixe de ser observada por muitos magistrados.

33

O próprio NCPC traz diversas exceções à ordem cronológica preferencial: são pelo menos 29 hipóteses, divididas em 9 incisos; nesses casos, a ordem cronológica preferencial não será observada. Destacamos aqui as principais situações em que isso ocorre:

- homologação de acordo,
- julgamento de causas massificadas,
- sentença sem resolução do mérito (art. 485),
- decisão monocrática do relator, no âmbito dos tribunais (art. 932),
- preferências legais, como no caso de idoso,
- situações de urgência.

CAPÍTULO II – Da Aplicação das Normas Processuais**34**

A norma processual não retroagirá; porém, será aplicável aos processos em curso, protegidas as situações ocorridas antes da vigência da nova lei (assim, deverá ser observado o ato jurídico processual perfeito). O dispositivo não se refere somente ao próprio NCPC, mas a qualquer outra lei processual.

35

Aplica-se o NCPC aos processos eleitoral, trabalhista e administrativo, desde que não haja norma específica para a tramitação desses feitos (art. 15).

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I – Da Jurisdição e da Ação

36

Em regra, o autor pleiteia direito próprio em nome próprio (legitimação ordinária). Somente quando previsto em lei, o autor pode pleitear direito alheio em nome próprio (legitimação extraordinária); essa é a hipótese da substituição processual.

37

Quando da substituição processual, o substituído poderá ingressar no processo para auxiliar o substituto processual, atuando como assistente litisconsorcial (art. 18, parágrafo único).

38

É possível ingressar em juízo apenas para formular um pedido declaratório (que o Judiciário declare algo, de modo positivo ou negativo), ainda que já tenha havido a violação do direito, momento em que, em tese, possível já buscar a reparação do dano, via pedido condenatório.

39

Somente cabe o pedido declaratório quanto à (i) existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica e (ii) autenticidade ou da falsidade de documento (art. 19).

TÍTULO II – Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

CAPÍTULO I – Dos Limites da Jurisdição Nacional

40

Os arts. 21, 23 e 24 promovem ajustes pontuais para promover melhor redação a dispositivos tradicionais em nosso ordenamento, naquilo que se denomina de competência internacional concorrente e exclusiva.

41

Há causas que podem ser julgadas somente pelo juiz brasileiro (competência internacional exclusiva) e outros pelo juiz brasileiro ou de outro país (competência internacional concorrente). Se houver tramitação conjunta de uma mesma causa no Brasil e no exterior, em regra, não há litispendência (art. 24).

42

Contudo, o art. 24, ao repetir consagrado entendimento sobre a inexistência de litispendência entre demandas promovidas em diferentes países, destaca uma importante ressalva: a necessária observância das disposições em contrário

porventura existentes em tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. De forma elucidativa, o parágrafo único destaca inexistir óbice à homologação da decisão estrangeira quando esta for exigida para produzir efeitos no Brasil pelo fato de pender ainda a causa perante a jurisdição brasileira.

43

Podem ser julgadas pelo Judiciário brasileiro ou pelo Judiciário de outro país (estrangeiro) as seguintes demandas (arts. 21 e 22):

- se o réu estiver domiciliado no Brasil, qualquer que seja sua nacionalidade;
- a obrigação objeto do processo tiver de ser cumprida no Brasil (como uma obrigação de fazer que tiver se realizada no país);
- a causa tiver como causa de pedir fato ocorrido ou ato praticado no Brasil;
- ação de alimentos, se o autor for domiciliado ou residente no Brasil ou se o réu tiver algum vínculo no Brasil (bens, renda ou benefícios econômicos);
- ação envolvendo relação de consumo, e o consumidor for domiciliado ou residente no Brasil (assim, compras pela internet se inserem nessa situação).
- ação em que as partes se submetem à jurisdição nacional (ou seja, quando há o processo no Brasil e não há impugnação pelo réu, ainda que não se esteja diante de uma das hipóteses anteriores).

44

De seu turno, somente podem ser julgadas pelo Judiciário brasileiro e, portanto, não podem ser apreciadas pelo Judiciário de outro país (juiz estrangeiro) as seguintes demandas (art. 23):

- envolvendo imóveis situados no Brasil;
- relativas ao direito sucessório, quanto aos bens situados no Brasil, qualquer que seja a nacionalidade ou domicílio do falecido;
- relativas à partilha de bens de casal, quanto aos bens situados no Brasil, qualquer que seja a nacionalidade ou domicílio do titular dos bens.

45

O art. 23 inova ao reconhecer a jurisdição da autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, para uma hipótese adicional. Além de demandas sobre imóveis e sobre sucessão hereditária (presentes no CPC/1973), agora compete à autoridade judiciária, em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

46

O art. 25 inova no sistema jurídico ao afirmar não competir à Justiça brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. Tal regra, porém, não se aplica nos casos de competência internacional exclusiva previstas no Código (§ 1º); como reforço, reconhece-se sua aplicação em casos de foro contratual previstos no CPC no art. 63 (§ 2º).

CAPÍTULO II – Da Cooperação Internacional

47

Este capítulo do NCPC promove ajuste na nomenclatura para anunciar de forma apropriada o teor a ser abordado (cooperação internacional), já que os dispositivos trabalham noções relativas à jurisdição (enquanto expressão da soberania dos Estados) e não de competência (enquanto medida e critério de distribuição da prestação jurisdicional).

48

Uma visão panorâmica permite perceber a presença de grande quantidade de novos dispositivos sobre a cooperação internacional – no sentido do cumprimento de uma decisão estrangeira do Brasil ou o contrário.

49

O art. 26 trata da cooperação jurídica internacional, regida por tratado do qual o Brasil é signatário. Assim, devem ser observadas algumas premissas, para que uma decisão proferida no exterior possa ser cumprida no Brasil ou vice-versa:

- (i) devido processo legal no Estado requerente;
- (ii) igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, assegurada a assistência judiciária aos necessitados;
- (iii) publicidade, salvo nos casos de segredo de justiça;
- (iv) autoridade central, para recepção e transmissão de pedidos de cooperação;
- (v) espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

50

A autoridade central, prevista em diversos tratados internacionais, é o órgão administrativo responsável por dar andamento às atribuições referentes à cooperação internacional. Na ausência de previsão específica, no Brasil será realizada pelo Ministério da Justiça (art. 26, § 4º).

51

Se não houver tratado, poderá haver cooperação com base na reciprocidade.

52

A homologação de decisão estrangeira (a forma mais usual de se ter uma decisão estrangeira aplicada) independe de cooperação ou reciprocidade (art. 26, § 2º).

53

A cooperação jurídica internacional celebrada entre Brasil e outro país poderá ter por objeto diversos atos – judiciais e extrajudiciais. O art. 27 do NCPC, em rol exemplificativo, traz as seguintes situações:

- (i) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- (ii) colheita de provas;
- (iii) homologação e cumprimento de decisão;

- (iv) concessão de medida judicial de urgência
- (v) assistência jurídica internacional;
- (vi) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

54

São três os instrumentos de cooperação jurídica internacional: auxílio direto, carta rogatória e homologação de decisão estrangeira (esta última regulada apenas a partir do art. 960 do NCPC).

55

O auxílio direto é modalidade simplificada de cooperação internacional, na qual é desnecessária qualquer análise (juízo de delibação) pelo STJ (art. 28). Como exemplo, requerimento de informações a respeito do andamento de processos judiciais no Brasil (art. 30, I – sendo que o art. 30 traz diversas situações de auxílio direto).

56

Para o auxílio direto jurisdicional que tiver de ser realizado no Brasil, será competente a justiça federal do local onde a medida for executada (art. 34). Trata-se de regra em linha com a previsão de competência da Justiça Federal para execução de sentença estrangeira (CF, art. 109, X).

57

A carta rogatória passiva (*exequatur* – possibilidade de cumprimento da ordem estrangeira no Brasil) tramitará perante o STJ e terá natureza de jurisdição contenciosa, de modo que deve observar o princípio do devido processo legal. Contudo, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira no Brasil (art. 36).

TÍTULO III – Da Competência Interna

CAPÍTULO I – Da Competência

58

Preceitua o NCPC que as causas cíveis serão julgadas pelo juiz competente (entenda-se órgão jurisdicional competente, seja magistrado de 1º grau, desembargador ou ministro, de maneira monocrática ou colegiada), todavia, segue sendo facultado às partes optarem pela arbitragem (regulada pela Lei 9.307/1996).

59

Mantém o NCPC a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, a perpetuação da competência. Assim, ajuizada uma demanda, são irrelevantes as posteriores alterações que possam ocorrer, para fins de fixação da competência. Como exemplo, se o réu mudar de endereço após a distribuição da petição inicial, não haverá modificação da competência para o julgamento da causa (NCPC, art. 43).

60

O art. 43 do NCPC traz exceções à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, apontando casos em que haverá modificação da competência:

- (i) supressão do órgão jurisdicional (extinção de determinada vara),
- (ii) modificação da competência absoluta (em razão da matéria, pessoa ou função).

61

Afirma o NCPC que as regras de competência para julgamento das causas são reguladas pela CF, CPC, leis extravagantes, normas de organização judiciária e Constituições Estaduais (art. 44).

62

Se houver participação de ente federal no processo (União, empresa pública federal, autarquia federal, fundação federal e ainda conselhos de fiscalização profissional, como a OAB), o juiz deverá remeter o processo para a Justiça Federal – salvo nas exceções constitucionais (CF, art. 109, I, parte final).

63

Se houver cumulação de pedidos na inicial, um com competência da Federal e outro da Estadual, deve o juiz apreciar apenas o pedido para o qual for competente (não sendo caso de remessa dos autos), cabendo ao advogado ingressar com nova demanda para apreciação do outro pedido, perante a Justiça competente.

64

Em relação à discussão entre Justiça Federal e Estadual, duas súmulas do STJ foram reproduzidas no art. 45 do NCPC: (i) cabe ao juiz federal apreciar se há necessidade de participação do órgão federal (Súmula 150/STJ) e (ii) se o ente federal for excluído, deve o juiz federal devolver o processo ao juiz estadual, e não suscitar conflito de competência (Súmula 224/STJ).

65

No tocante à competência para o ajuizamento, há duas regras gerais e uma série de exceções – tal qual se via no CPC/1973. A primeira regra é o ajuizamento no domicílio do réu (ações fundadas em direito pessoal e direito real sobre bens móveis – art. 46). A segunda regra é o ajuizamento no foro do local da coisa (ações fundadas em direitos reais imobiliários – art. 47). As exceções estão, no NCPC, entre os arts. 48 e 53.

66

O art. 46 basicamente reproduz o art. 94 do CPC/1973, prevendo a competência no caso de mais de um domicílio do réu (qualquer deles í § 1º); réu com domicílio incerto (onde réu for encontrado ou domicílio do autor – § 2º); réu com domicílio no exterior (domicílio do autor – § 3º); litisconsórcio com réus em domicílios distintos (qualquer deles – § 4º).

67

Inova o NCPC ao incluir o § 5º do art. 46, que fixa a competência para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/1980), na seguinte ordem: (i) domicílio do réu, (ii) residência do réu e (iii) lugar onde o réu for encontrado. Trata-se de ordem sucessiva e não concorrente (ou seja, apenas se não houver a primeira parte-se para as demais situações). Vale destacar que o artigo está na parte geral (quando deveria estar na parte especial – execução) e que usa terminologia inadequada (réu ao invés de executado).

68

O art. 47 reproduz, em grande parte, o art. 95 do CPC/1973, deixando claro que nas ações fundadas em direito real imobiliário a competência é a do foro do local da coisa. Em regra trata-se de competência funcional – absoluta, portanto – e não de competência territorial; afinal, “o autor pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação e nunciação de obra nova” (art. 47, § 1º).

69

Fora das hipóteses mencionadas no art. 47, § 1º, do NCPC (direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação e nunciação de obra nova) será possível demandar no foro de eleição ou escolher entre o foro do local da coisa e o domicílio do réu. Exemplificam tal possibilidade as ações envolvendo comodato, arrendamento e locação.

70

Inova o NCPC com o § 2º ao art. 47, ao prever que as ações possessórias imobiliárias serão propostas no foro do local da coisa. Trata-se da reafirmação da jurisprudência do STJ a respeito do tema, mas o CPC/1973 era omissivo em relação a essa situação específica.

71

O art. 48 do NCPC trata da competência para as ações envolvendo o direito sucessório (inventário, partilha, arrecadação, disposições de última vontade, ações relativas à partilha extrajudicial e ações em que o espólio for réu). Para todas essas demandas, a competência é do “foro do domicílio do autor da herança”, ou seja, o foro do último domicílio do falecido. Inova o artigo ao incluir também a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial (arts. 610 e ss. do NCPC), o que não existia no CPC/1973.

72

Em caso de falecido sem domicílio certo (ou de estrangeiro sem domicílio no Brasil), a fixação de competência é a seguinte: (i) se houver bens imóveis, foro da situação dos imóveis; (ii) se houver mais de um bem imóvel em foros distintos, quaisquer desses foros; (iii) se não houver bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens. A previsão altera o cenário normativo do CPC/1973.

73

Traz o NCPC regra de competência territorial quando a União for parte (NCPC, art. 51). (i) Quando União autora, competente o domicílio do réu. (ii) Quando União ré, há 3 possíveis foros, cuja escolha é do autor (foros concorrentes): (a) domicílio do autor, (b) local do ato ou fato que deu origem à demanda ou onde está a coisa objeto do litígio, (c) Distrito Federal. Trata-se da repetição da regra prevista no art. 109, §§ 1º e 2º da CF.

74

Em linha com a competência relacionada à União, inova o NCPC ao regular a competência territorial de quando forem partes Estado ou DF. Assim: (i) Quando Estado ou DF autor, competente o domicílio do réu. (ii) Quando Estado ou DF réus, há 3 possíveis foros, cuja escolha é do autor (foros concorrentes): (a) domicílio do autor, (b) local do ato ou fato que deu origem à demanda ou onde está a coisa objeto do litígio, (c) capital do respectivo Estado ou Brasília (quando réu o DF).

75

Como não há previsão legal específica em relação aos Municípios, deve ser seguida a regra geral: competente o foro do domicílio do réu, seja o Município autor ou réu. Salvo eventual exceção prevista na legislação, mas não relacionada ao fato de o Município ser parte.

76

O art. 53 do NCPC traz uma série de exceções quanto ao foro competente. Há regras que são repetições do CPC/1973 (como o foro competente na ação de alimentos), outras que passaram por alterações (caso do divórcio) e ainda inovações (como nas ações contra cartórios).

77

O inciso I traz o critério de competência nas ações envolvendo casamento e união estável. No sistema do CPC/1973, a competência era do foro da mulher. No NCPC, há 3 foros competentes, de forma subsidiária: (i) foro do domicílio de quem tiver a guarda de filho incapaz; (ii) se não houver filho incapaz, foro do último domicílio do casal; e (iii) se ambos os cônjuges tiverem mudado de domicílio, foro do domicílio do réu.

78

O inciso II trata das ações de alimentos: competente é o foro de quem recebe alimentos. Seja na ação que busca fixar inicialmente os alimentos, na revisional ou na exoneração. Seja na ação que pede alimentos, seja na ação de oferta de alimentos.

79

O inciso III trata de diversas situações. Em repetição ao CPC/1973, as 3 alíneas iniciais tratam da competência em demandas contra pessoa jurídica. Será competente o foro da sede, ou da sucursal ou onde a empresa exerce suas

atividades, no caso de ente sem personalidade jurídica. Igualmente repetindo o CPC/1973, a alínea “d” trata da ação de cumprimento de obrigação, cuja competência será do local onde a obrigação deva ser satisfeita.

80

As outras alíneas do inciso III são inovações do NCPC. A alínea “e”, em repetição ao previsto no Estatuto do Idoso (art. 80), afirma ser competente a residência do idoso, para as causas fundadas no Estatuto do Idoso. A alínea “f” traz regra que afirma ser competente a sede do cartório para as ações indenizatórias decorrentes de “ato praticado em razão do ofício”.

81

Os incisos IV e V tratam da competência para a ação de reparação de dano. Para as ações indenizatórias em geral, competente é o foro do local onde ocorreu o dano (inciso IV). Para as demandas fundadas em ato ilícito (civil ou penal) e batida de veículo (terrestre, aquático e aéreo), há possibilidade de o autor escolher seu domicílio ou o local do fato.

82

A respeito da modificação da competência o NCPC em grande parte reproduz o que constava do CPC/1973 e da jurisprudência do STJ. O tema envolve a mudança de juízo para o julgamento de processo que já estava em tramitação. Há de se lembrar que a regra é a *perpetuatio jurisdictionis* (NCPC, art. 43); contudo, por questões de celeridade e conveniência, algumas vezes é possível que haja a modificação da competência.

83

Os mais importantes fenômenos que acarretam a modificação da competência são a conexão e continência – e ambos apenas ocorrem em casos de competência relativa e não absoluta (NCPC, art. 54).

84

Se há identidade de todos os elementos identificadores da ação (partes, causa de pedir e pedido), estamos diante de ações idênticas, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, por litispendência ou coisa julgada (NCPC, art. 337, §§ 1º a 4º). Havendo identidade de algum(ns) dos elementos identificadores, é possível que haja conexão ou continência.

85

Há conexão quando, em relação a duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir (NCPC, art. 55).

86

A consequência da conexão é a *reunião* dos processos, para que haja julgamento conjunto. A finalidade é (i) evitar decisões contraditórias e (ii) prestigiar a economia processual (para evitar, por exemplo a oitiva de uma mesma testemunha, a respeito do mesmo fato, duas vezes – o que é antieconômico para a testemunha, juiz e processo como um todo).

87

Contudo, só haverá a reunião de processos se ambos estiverem no mesmo grau de jurisdição (NCPC, art. 55, § 1º, inovação no Código – exatamente como previsto na Súmula 235/STJ).

88

Novidade do NCPC é trazer situações concretas e afirmar que nelas há conexão, o que pode ser denominado de “conexão legal” (art. 55, § 2º). Somente há 2 hipóteses de conexão legal no Código: (i) execução de título executivo extrajudicial e processo de conhecimento relativo à mesma dívida e (ii) execuções fundadas no mesmo título executivo.

89

Outra inovação do NCPC é a possibilidade de reunião, para julgamento conjunto, de processos *semelhantes*, mesmo que não haja conexão (art. 55, § 3º). A finalidade é evitar a prolação de decisões conflitantes, caso os processos sejam “decididos separadamente” – ou seja, a base é o princípio da igualdade. Como a regulamentação dessa situação foi muito sucinta, seguramente haverá grandes dificuldades na aplicação do dispositivo.

90

Não nos parece ser possível aplicar esse dispositivo às “ações de massa” (situações que se repetem às centenas ou milhares no país – questões previdenciárias ou bancárias, por exemplo). A uma, porque isso atrasaria muito a tramitação dos processos (em violação à razoável duração do processo); a duas, pois o sistema prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas exatamente para solucionar as questões de massa (NCPC, art. 976 e ss.).

91

Logo, entendemos que a reunião sem conexão (NCPC, art. 55, § 3º) (i) só se aplica a situações pontuais e não multitudinárias (que não envolvam muitos processos ou partes), (ii) pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte e (iii) somente pode ocorrer se os processos estiverem no mesmo grau de jurisdição. Contudo, somente a jurisprudência é que efetivamente dará os contornos a esse novo fenômeno.

92

Há continência (NCPC, art. 56) quando, em relação a duas ou mais ações, estivermos diante de (i) mesmas partes, (ii) mesma causa de pedir e (iii) o pedido de uma das ações está contido no pedido da outra. Portanto, na continência há identidade em relação a dois dos elementos identificadores da ação, além de um ponto comum em relação ao pedido.

93

A continência pode acarretar, conforme o caso, (i) a reunião dos processos (pelos mesmos motivos já expostos em relação à conexão) e (ii) a extinção de um deles (inovação na legislação – art. 57).

94

O critério para verificar se deve haver reunião ou extinção consta da legislação:

- a) se a ação que tiver o pedido mais amplo (ou seja, o pedido continente) for ajuizada antes, a demanda posterior (que tem o pedido contido no outro) é uma repetição, em grau menor. Sendo assim, haverá a extinção do segundo processo.
- b) ao contrário, se a ação menos abrangente for anterior, a ação continente, que trará mais argumentos e pedido mais amplo, não poderá ser extinta. Aí, haverá a reunião.

95

Se a hipótese for de reunião, isso não ocorrerá se um dos processos já tiver sido julgado (NCPC, art. 55, § 1º, parte final, aplicável por analogia).

96

Se a conexão ou continência acarretarem a reunião dos processos, onde é que haverá o julgamento de ambas as causas? O critério escolhido pelo legislador foi a *prevenção* (modo de fixação da competência no caso de dois ou mais juízos relativamente competentes para o julgamento da mesma demanda).

97

E qual o critério de prevenção eleito pelo NCPC? Aqui há inovação e simplificação em relação ao CPC/1973 (que trazia regras distintas nos arts. 106 e 219). No novo Código, a prevenção sempre será apurada pela *distribuição ou registro* (art. 59). Registro ocorre no protocolo da inicial, onde houver só uma vara; distribuição e registro ocorre onde há mais de uma vara igualmente competente.

98

O art. 62 do NCPC trata da competência absoluta, que é gênero, dentro do qual existem 3 espécies: (i) competência em razão da matéria (ex: ajuizamento na Justiça do Trabalho ou na Justiça Estadual?), (ii) competência em razão da pessoa (ex.: União julgada na Justiça Federal) e (iii) competência funcional (ex.: competência originária em 1º grau ou no tribunal?).

99

O art. 63 do NCPC trata da competência relativa, que é gênero, dentro do qual existem 2 espécies: (i) competência em razão do território (ajuizamento na Comarca “A” ou “B”) e (ii) competência em razão do valor (ajuizamento no JEC ou em Vara Cível?).

100

No Brasil é cada vez menor a relevância prática da competência em razão do valor sob a perspectiva de competência relativa. Isso porque, no CPC/1973 e no NCPC, não há espaço para negociação entre as partes no tocante ao valor da causa (por exemplo, majorando ou minorando o teto do JEC). Poderia o NCPC ter alterado ou simplesmente suprimido a competência em razão do valor, mas não o fez.

101

Na competência absoluta, (i) não cabe foro de eleição (art. 63, § 1º), (ii) não há modificação da competência por força da conexão ou continência (art. 54), (iii) deve o juiz se dar por incompetente de ofício (art. 64, § 1º), (iv) não há preclusão para alegar a incompetência (art. 64, § 1º) e (v) após o trânsito em julgado, cabe ação rescisória (art. 966, II).

102

Na competência relativa, (i) cabe foro de eleição (art. 63, § 1º), (ii) há modificação da competência por força da conexão ou continência (art. 54), (iii) em regra, não pode o juiz se dar por incompetente de ofício (art. 65), (iv) há preclusão para alegar a incompetência, ocorrendo a prorrogação da competência se essa não for impugnada (art. 65) e, conseqüentemente, (v) não cabe rescisória.

103

Novidade do NCPC é a previsão de que a “abusividade” da cláusula de foro de eleição poderá ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 63, § 3º). Quando isso ocorrer, deverá o magistrado remeter os autos ao foro competente – tratando-se de exceção à regra de que o juiz não se declarará incompetente de ofício na incompetência relativa (art. 65).

104

Mas o que seria a abusividade da cláusula de eleição de foro? Diante do silêncio legislativo, isso será decidido pela jurisprudência. Mas a partir do art. 112, parágrafo único do CPC/1973, uma possibilidade é defini-la como a situação em que o *hipossuficiente* é prejudicado com o foro de eleição, pois a escolha dificulta seu acesso à justiça ou à elaboração de sua defesa (não só, mas principalmente o consumidor).

105

Importante alteração no sistema diz respeito ao momento para se alegar a incompetência (relativa ou absoluta). Agora não há mais distinção: compete ao réu, em preliminar de contestação, alegar qualquer incompetência (NCPC, arts. 64 e 337, II). Da mesma forma, esse é o momento para se alegar abusividade de cláusula de foro de eleição.

106

Alegada a incompetência, deverá a parte autora se manifestar. Acolhida a incompetência, os autos serão remetidos ao juiz competente; rejeitada a incompetência, os autos permaneceram perante o mesmo juízo. Dessa decisão, pelo NCPC (art. 1.015), *não* cabe agravo de instrumento.

107

Em relação à incompetência absoluta, das duas possibilidades, uma ocorrerá: ou a jurisprudência aceitará o agravo de instrumento (interpretando o rol do art. 1.015 como exemplificativo) ou aceitará o mandado de segurança. Isso porque é incongruente admitir-se rescisória de decisão referente a incompetência absoluta, mas não agravo.

108

Ainda em relação à incompetência absoluta, há relevante novidade. O § 3º do art. 64 regula o que ocorre com decisões proferidas por magistrado que posteriormente se dá por incompetente de forma absoluta: (i) em regra, serão conservados os efeitos da decisão já proferida pelo juiz, até nova decisão do juiz competente; (ii) excepcionalmente, poderá ser revogada a decisão, *pelo próprio juiz que a prolatou*, ao reconhecer sua incompetência.

109

Não há previsão dessa regra quanto à incompetência relativa. Mas, por uma interpretação sistemática, deve-se entender que a inovação também é aplicável à incompetência territorial. Ora, se uma decisão proferida por juiz absolutamente incompetente segue surtindo seus efeitos até nova análise pelo juiz competente, seria incongruente não atribuir a mesma solução à incompetência relativa que é muito menos grave, pois admite a prorrogação.

110

Se houver dúvida entre dois ou mais juízes a respeito de quem deverá julgar a causa (por força de conexão, continência, prevenção, acessoriedade), então cabe o conflito de competência (NCPC, art. 66). A inovação do sistema é que toda a regulamentação do conflito, que no CPC/1973 vinha logo após a previsão do instituto, foi transferida para outro local do Código (art. 947 e ss.).

CAPÍTULO II – Da Cooperação Nacional

111

Traz o NCPC capítulo para regular a “Cooperação Nacional”, assunto inexistente no CPC/1973. Na verdade, são normas programáticas, no sentido de auxílio recíproco entre os órgãos do Poder Judiciário, em relação a qualquer ato do processo (arts. 67 e 68 do NCPC).

112

Mas o que seria, concretamente, a cooperação? Todo ato processual que necessite do auxílio de outro órgão jurisdicional se insere no contexto da cooperação. O art. 69 menciona, expressamente: (i) auxílio direto (como exemplo, a obtenção de informações sobre outros processos, que tramitam em outra vara), (ii) reunião ou apensamento de processo (como na conexão e continência) e (iii) prestação de informações.

113

Há ainda menção à possibilidade de criação de uma rotina de trabalho para regular, entre as varas, situações que se podem ser verificadas com alguma frequência (“atos concertados entre os juízes cooperantes”, conforme art. 69, § 2º). Isso, por exemplo, em relação às citações, provas, tutela de urgência, execução etc. Novamente, resta verificar se a inovação será utilizada na prática pelos diversos órgãos jurisdicionais brasileiros.

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I – Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO I – Da Capacidade Processual

114

Em relação às capacidades, o NCPC basicamente reproduz o CPC/1973. São 3: capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória (que se incluem nos pressupostos processuais).

115

Pode ser parte (ativa ou passiva) quem tem a possibilidade de ser titular de direitos (conceito ligado à personalidade jurídica). Apesar disso, para resolver questões de ordem prática, a legislação concede capacidade de ser parte para alguns entes despersonalizados (é o caso do espólio – NCPC, art. 75, VII).

116

Capacidade processual é a capacidade de figurar no processo judicial por si mesmo, sem o auxílio de outra pessoa. Quem pode exercer os seus direitos na vida civil (ou seja, o capaz), tem capacidade processual para figurar em processo judicial por si só.

117

Capacidade postulatória é a capacidade de representar as partes em juízo (postular perante o Judiciário). Em regra, o advogado é o titular da capacidade postulatória, mas há exceções (NCPC, art. 103 e ss.).

118

A incapacidade processual pode ser suprida. Para isso, os absolutamente incapazes devem ser representados, enquanto os relativamente incapazes devem ser assistidos (NCPC, art. 71).

119

A incapacidade de ser parte não pode ser suprida (ou existe ou não existe, conforme a existência de personalidade jurídica ou equiparação pela lei). Assim, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, IV). Já as incapacidades processual e postulatória podem ser corrigidas.

120

Existindo vício de capacidade sanável, inicialmente o juiz deverá determinar a correção da falha (NCPC, art. 76, *caput*). Se não houver a correção da falha, existem consequências distintas, conforme o grau de jurisdição e o polo da parte.

121

Caso o vício não seja sanado e o processo estiver em 1º grau, existem 3 possibilidades (NCPC, art. 76, § 1º): (i) extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV), se o vício tivesse de ser sanado pelo autor; (ii) revelia (art. 344), se o vício tivesse de ser sanado pelo réu; (iii) exclusão do processo ou revelia, se o vício tivesse de ser sanado por terceiro (terceiro no polo ativo: exclusão do processo; terceiro no polo passivo: revelia).

122

Caso o vício não seja sanado e o processo estiver no tribunal (intermediário ou superior), existem 2 possibilidades (NCPC, art. 76, § 2º): (i) não conhecimento do recurso, se o vício tivesse de ser sanado pelo recorrente; (ii) desentranhamento das contrarrazões, se o vício tivesse de ser sanado pelo recorrido.

123

O art. 76 do NCPC nada regula a respeito das causas de competência originária dos tribunais. Mas deve ser aplicada a regra referente ao primeiro grau, pois o § 2º somente se aplica para o caso de recurso (no qual, com o não conhecimento do recurso, prevalecerá a decisão recorrida).

124

Em regra, compete à parte contratar o seu próprio advogado. Contudo, há casos em que, diante de alguma dificuldade, o magistrado é quem providenciará o patrono (curador especial – NCPC, art. 72), para se garantir o contraditório e ampla defesa.

125

Deverá existir a curatela especial nas seguintes situações (igual ao CPC/1973): (i) incapaz sem representante legal (inova o NCPC ao esclarecer que a curatela durará enquanto subsistir a incapacidade – art. 72, I), (ii) ao réu preso, que for revel e (iii) ao réu revel citado por edital ou por hora certa (ou seja, citação ficta).

126

Inova o NCPC ao prever que a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública (previsão já presente na lei da Defensoria da União – LC 80/1994, art. 4º, XVI). Enquanto não houver estrutura para que isso ocorra (seja no âmbito federal ou estadual), prosseguirá a nomeação de advogados pelo juiz, para algum ato específico (o advogado *ad hoc*).

127

Em relação à capacidade processual das pessoas casadas, a inovação do NCPC se refere à expressa menção à união estável (art. 73, § 3º) – o que já era admitido pela jurisprudência – nas demandas que versam sobre posse e direitos reais sobre imóveis. A lei prevê a necessidade de participação do companheiro apenas quando constar dos autos a informação de que existe união estável – isso de modo a evitar atitudes de má-fé, no sentido de trazer essa informação para os autos após anos de tramitação do processo, de modo a acarretar a nulidade do processo.